



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.462 - RS (2012/0190462-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADRIANO FIDALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENSINO SUPERIOR – ADMISSÃO DE DIPLOMA PARA FINS DE DOCÊNCIA E PESQUISA – DECRETO 5.518/2005 – CURSOS RECONHECIDOS E CREDENCIADOS NO PAÍS DE ORIGEM – NECESSIDADE – REVOLVIMENTO DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo dispõe o Decreto 5.518/2005, para admissão de diplomas expedidos pelos Estados Partes do Mercosul, para fins de docência e pesquisa, é indispensável ser o curso reconhecido e credenciado no país de origem.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em análise da documentação acostada aos autos, concluiu não haver prova de que o curso em questão está devidamente reconhecido e credenciado no seu país de origem (Argentina).

3. Considerando o quadro fático delineado na instância ordinária, inviável a modificação de julgado em recurso especial, por simples ofensa ao Decreto 5.518/2005, em razão de demandar o revolvimento fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.462 - RS (2012/0190462-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADRIANO FIDALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 507, e-STJ):

RECONHECIMENTO E REGISTRO DE DIPLOMA. TÍTULO DE DOUTOR. MERCOSUL - DECRETO PRESIDENCIAL N. 5.518/2005. ADMISSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Para produzir efeitos no Brasil, os títulos obtidos no exterior devem ser admitidos e registrados por universidade brasileira autorizada pelo MEC, o que foi solicitado junto à UFPR, que negou o pedido de admissão automática.

O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul - Decreto Presidencial n. 5.518/2005, dispõe que os Estados Partes do acordo admitirão os títulos de pós-graduação para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior, no caso dos mesmos serem reconhecidos e credenciados nos Estados Partes. No caso dos autos, não há prova de que o curso em questão se encontra devidamente reconhecido e credenciado na Argentina, pelo órgão oficial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, consoante ementa seguinte (fl. 526, e-STJ):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, ficando claro que o embargante pretende por meio dos embargos rediscutir os fundamentos do julgado.

Parcialmente acolhidos os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

O recorrente aponta ofensa ao Artigo Quinto do Decreto 5.518/2005, que incorporou ao ordenamento jurídico nacional o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, sustentando que "para os casos específicos de reconhecimento e registro de título de pós-graduação com a finalidade de docência e pesquisa, desde que a obtenção e o propósito da titulação respeitem o domínio do MERCOSUL, aplicam-se os dispositivos integrantes do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.518 de 2005. Já para os demais casos utiliza o procedimento de revalidação" (fl. 548, e-STJ).

Com contrarrazões pela UFPR (fls. 569-578, e-STJ), o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 582-583, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.462 - RS (2012/0190462-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADRIANO FIDALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, originariamente, de ação ordinária na qual o autor postula em face da UFPR o reconhecimento e registro do diploma de doutorado em Administração, em virtude da conclusão do curso de 'Doctorado em Ciências Empresariales', obtido perante a Universidad Del Museo Social Argentino, postulação essa negada no âmbito administrativo (procedimento administrativo n.º 23075.041164/2008-84), 'sob a justificativa de impossibilidade na avaliação quantitativa dos créditos obtidos no doutorado realizado em contraposição ao exigido pelo Programa de Doutorado em Administração da UFPR e pela inadequação metodológica da tese elaborada, tendo o resultado negativo aferido condicionado pela busca de equivalência entre ambos programas de pós-graduação, com a análise determinada por critérios intrínsecos à demandada', sendo o posicionamento da UFPR baseado no art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96.

A sentença concluiu pela improcedência do pedido do autor, tendo sido confirmada pelo TRF da 4ª Região, em apelação.

Segundo o recorrente houve ofensa às disposições do "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul", incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 5.518/2005.

Nesse diapasão, o Decreto 5.518/2005, que ao admitir títulos acadêmicos expedidos por instituições estrangeiras, para fins de docência e pesquisa, exige que os respectivos cursos sejam reconhecidos e credenciados nos Estados Partes.

Para que fique clara essa exigência do acordo, colaciono alguns de seus dispositivos:

Decreto 5.518/2005

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pós-graduação **reconhecidos e credenciados nos Estados Partes**, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

(...)

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior **deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes**.

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul **deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas**.

(...)

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos **cursos reconhecidos e credenciados**. O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados. (grifei).

De fato, pela leitura atenta do acordo em questão, a exegese mais fiel à literalidade da norma revela a necessidade de os cursos serem reconhecidos e credenciados no país de origem, para que possam se enquadrar nos termos do acordo firmada entre os Estados Partes do Mercosul.

Ocorre que na hipótese, o acórdão recorrido, em análise da documentação acostada aos autos, concluiu não haver prova de que o curso em questão está devidamente reconhecido e credenciado no seu país de origem (Argentina).

A título demonstrativo, cito trecho do voto-condutor do aresto em questão (fls. 503-505, e-STJ):

Não há nos autos prova de que o curso em questão se encontra devidamente reconhecido e credenciado na Argentina, pelo órgão oficial. Sobre o mesmo curso de *doctorado em Ciencias Empresariales* da *Universidad del Museo Social Argentino* o parecer emitido pelo Conselheiro Milton Linhares no processo administrativo n.º 23001.000084/2004-17, que tramitou perante o Conselho Nacional de Educação, acatando argumentos da comissão interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul assim decidiu:

'(...)

Considerando, então, a Resolução 176/2004 como ato concreto por parte da UFRGS contra o pleito do requerente, passo a analisar o presente processo em grau de recurso a este Conselho, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001.

Da análise dos relatórios que acompanham a citada resolução, verifica-se que a decisão da CPG encontra amparo em pareceres exarados por comissão interna, especialmente designada para analisar o processo de reconhecimento de título de doutor obtido no exterior.

Desses pareceres da comissão interna destaco as seguintes argumentações,

Quanto à instituição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A Universidad del Museo Social Argentino é uma instituição privada, cuja criação data de 1956, com autorização oficial de funcionamento a partir de 1961. Em 1998, a Universidad solicitou avaliação externa à Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (Coneau), que assim se pronunciou a respeito da estrutura organizacional de PG na UMSA:

As atividades de pós-graduação não estão regulamentadas no estatuto da universidade e tampouco estão especificados regulamentos de pós-graduação gerais e nem por faculdade. A UMSA não tem estrutura organizacional especializada e diferenciada a cargo da gestão do nível de pós-graduação, nem espaços físicos específicos para esse tipo de atividade (fls.147).'

Quanto ao curso:

'O curso de doctorado em Ciencias Empresariales foi criado em 1996, como resultado de um convênio com a Universidade Católica de Pelotas. Entretanto, o curso não consta do site de divulgação da UMSA e também não consta da lista de cursos credenciados pela Coneau. Além disso, no diploma fornecido pela UMSA está expresso que o título de doutor não habilita para qualquer exercício profissional no território argentino (fls.11).'

(...).

E o parecer conclusivo:

'Em resumo, a instituição Universidad del Museo Social Argentino não tem tradição de ensino em nível de pós-graduação na área de Administração e nem tem tradição em pesquisa. O curso de doctorado em Ciências Empresariales foi estabelecido somente para atender a demanda por titulação de instituições de ensino brasileiras e não é reconhecido pelos órgãos de credenciamento argentinos e nem mesmo tem reconhecimento formal da própria universidade que o abriga. As disciplinas constantes do currículo foram ministradas, em sua maioria, por professores sem titulação na área específica de conhecimento. A tese apresentada não representa uma contribuição relevante para o conhecimento da área de Administração. O orientador não tem tradição acadêmica na área de Administração.'

De fato, da análise do mérito verifica-se que todas as argumentações apresentadas pela comissão interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul sinalizam que o curso de doctorado em questão deixa de atender aos critérios básicos definidos pela Resolução 65/2002 da Câmara de Pós-Graduação daquela IFES, normalmente exigidos pela legislação brasileira, e a outros estabelecidos pela Capes para avaliar a qualidade dos programas que oferecem diplomas de doctorado em Administração.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e das flagrantes evidências apontadas pela comissão designada pela Câmara de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, todas comprovadas nos autos deste processo, voto pelo indeferimento do requerido pelo interessado Márcio Luiz Bernardim'. (Grifei).

Sobreveio, ainda, parecer do Ministério Público Federal exarado nos seguintes termos:

'(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- O recurso não merece provimento pelos motivos a seguir expostos.

O artigo primeiro do 'Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL', incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto 5.518/05, estabelece que:

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Independentemente de se adentrar em discussão a respeito desse artigo autorizar ou não a chamada 'admissão automática', observa-se que, em qualquer hipótese, ele pressupõe que o título de pós graduação seja reconhecido e credenciado no país em que obtido.

No processo sob análise, não há prova de que o título de doutorado foi obtido em curso reconhecido e credenciado na Argentina, pelo órgão oficial.

Esse egrégio TRF da 4ª Região registra caso praticamente idêntico ao presente: trata-se da AC n. 2009.71.11.000156-0, em que foi relatora a Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria. Na ocasião, ela transcreveu o parecer emitido pelo Conselheiro Milton Linhares no processo administrativo n. 23001.000084/2004-17 do Conselho Nacional de Educação, no qual ele acatou os argumentos da comissão interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, tal como a UFPR no presente caso, havia negado o registro de título de doutorado obtido na UMSA. O parecer esclarece o contexto de surgimento do curso, refere as condições de ensino e explicita a ausência de reconhecimento oficial na Argentina. Eis o teor:

'(...)

Considerando, então, a Resolução 176/2004 como ato concreto por parte da UFRGS contra o pleito do requerente, passo a analisar o presente processo em grau de recurso a este Conselho, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001.

Da análise dos relatórios que acompanham a citada resolução, verificasse que a decisão da CPG encontra amparo em pareceres exarados por comissão interna, especialmente designada para analisar o processo de reconhecimento de título de doutor obtido no exterior.

Desses pareceres da comissão interna destaco as seguintes argumentações:

Quanto à instituição:

'A Universidad del Museo Social Argentino é uma instituição privada, cuja criação data de 1956, com autorização oficial de funcionamento a partir de 1961. Em 1998, a Universidad solicitou avaliação externa à Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (Coneau), que assim se pronunciou a respeito da estrutura organizacional de PG na UMSA:

As atividades de pós-graduação não estão regulamentadas no estatuto da universidade e tampouco estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificados regulamentos de pósgraduação gerais e nem por faculdade. A UMSA não tem estrutura organizacional especializada e diferenciada a cargo da gestão do nível de pós-graduação, nem espaços físicos específicos para esse tipo de atividade (fls.147).'

Quanto ao curso:

'O curso de doctorado em Ciencias Empresariales foi criado em 1996, como resultado de um convênio com a Universidade Católica de Pelotas.

Entretanto, o curso não consta do site de divulgação da UMSA e também não consta da lista de cursos credenciados pela Coneau. Além disso, no diploma fornecido pela UMSA está expresso que o título de doutor não habilita para qualquer exercício profissional no território argentino (fls.11).'

(...).

E o parecer conclusivo:

'Em resumo, a instituição Universidad del Museo Social Argentino não tem tradição de ensino em nível de pós-graduação na área de Administração e nem tem tradição em pesquisa. O curso de doctorado em Ciências Empresariales foi estabelecido somente para atender a demanda por titulação de instituições de ensino brasileiras e não é reconhecido pelos órgãos de credenciamento argentinos e nem mesmo tem reconhecimento formal da própria universidade que o abriga. As

disciplinas constantes do currículo foram ministradas, em sua maioria, por professores sem titulação na área específica de conhecimento. A tese apresentada não representa uma contribuição relevante para o conhecimento da área de Administração. O orientador não tem tradição acadêmica na área de Administração.'

De fato, da análise do mérito verifica-se que todas as argumentações apresentadas pela comissão interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul sinalizam que o curso de doctorado em questão deixa de atender aos critérios básicos definidos pela Resolução 65/2002 da Câmara de Pós-Graduação daquela IFES, normalmente exigidos pela legislação brasileira, e a outros estabelecidos pela Capes para avaliar a qualidade dos programas que oferecem diplomas de doctorado em Administração.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e das flagrantes evidências apontadas pela comissão designada pela Câmara de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, todas comprovadas nos autos deste processo, voto pelo indeferimento do requerido pelo interessado [...].'

[grifou-se]

De fato, consultando-se o site da UMSA na Internet (www.umsa.edu.ar) verifica-se que até a presente data o curso no qual o apelado obteve sua titulação não aparece como sendo oferecido pela instituição. E, conforme referido no trecho transcrito, no verso do diploma de doctorado há a ressalva de que a habilitação não se aplica ao exercício profissional no território argentino (processo originário, evento 1, OUT6).

Por fim, é oportuno referir que os motivos que levaram a CONEAU (instituição argentina semelhante à CAPES do Brasil) a não acatar o pedido de credenciamento do curso de doctorado em ciências empresariais da UMSA ficam evidentes a partir do parecer emitido pela UFPR em relação ao diploma objeto do presente processo. De acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Conselho Ensino e Pesquisa - CEP da UFPR, o referencial teórico 'é desatualizado e baseado em referências inadequadas a uma tese de doutorado', a metodologia é insuficiente e 'o trabalho não apresenta nenhuma contribuição teórica ou prática relevante' (processo originário, evento 1, PROCADM18).

Portanto, inexistem motivos para alteração da sentença.'

Ressalto que não obstante tenha o particular oposto embargos de declaração na origem, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre documento favorável à comprovação de que o curso em questão é reconhecido e credenciado no país de origem (petição de fls. 516-519, e-STJ), não houve modificação do entendimento no acórdão que rejeitou os aclaratórios de forma genérica (fls. 523-525, e-STJ).

Nessa circunstância, caberia à parte a interposição de recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, para que houve uma análise específica da omissão apontada, o que não ocorreu.

Dessa forma, considerando o quadro fático delineado na instância ordinária, no sentido de que o curso a que se busca o registro não é reconhecido e credenciado em seu país de origem, inviável a modificação de julgado em recurso especial, por simples ofensa ao Decreto 5.518/2005, em razão de demandar o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0190462-7

REsp 1.343.462 / RS

Números Origem: 50023949120104040000 50072955420104047000 PR-50072955420104047000
TRF4-50023949120104040000

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADRIANO FIDALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.